

RECURSO DE VOLUNTÁRIO: N. 0033/20

AUTO DE INFRAÇÃO: N.20172900301000

**SUJEITO PASSIVO RECORRENTE: SOLUÇÃO PLANEJAMENTO E
COMÉRCIO EIRELI - EPP**

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR:

RELATÓRIO: N. 096/20/1ª CÂMARA/TATE

VOTO

I- DOS FATOS

Fora lavrado auto de infração n.20172900301000 fls. 02 contra o contribuinte epigrafado, no dia 01 de julho de 2017, às 17:10 horas, promoveu a venda de mercadorias destinadas à consumidor final situado neste Estado, sem providenciar o recolhimento do ICMS do diferencial de alíquota devido ao Estado consumidor. Trata-se de Danfe n°916, emitido em 23/06/2017.

Os Artigos utilizados como base legal da autuação: Artigo 74-A, Art.74-B,Inc,I, Art.74-D, Art.74-J, todos do RICMS-RO e EC 87/2015 e Convênio ICMS n° 93/2015 e a multa do Artigo 77, inciso IV, alínea “a”, Item 1 da Lei 688/96. O valor do crédito, segundo o agente autuante, é de R\$12.393,56.

A defesa, ocupante das fls. 10 a 27 do presente Processo Administrativo Tributário (PAT), suscita as seguintes teses: Que há erro na determinação do diferencial de alíquota, devendo ser de 5,5% e não de 10,5%, também há erro na determinação do percentual reservado à UF destino, devendo ser de 60% e não de 40%. O sujeito passivo questiona que o lançamento feito pela autoridade fiscal era nulo devido aos erros anteriores serem insanáveis, protesta sobrea a desconformidade do processo da formação prevista no art.10 ou 11 da legislação tributária, devido à ausência da indicação do cargo e/ou a função do agente autuante, por fim requer que o auto de infração seja declarado improcedente.

A Unidade de Julgamento de 1ª Instância, às fls. 33 a 39, acata alguma das teses apresentadas pelo sujeito passivo, decide com base nos seguintes fundamentos: Concordar com a defesa que o diferencial de alíquota referente a operação da Danfe nº916, é de 5,5%, e não o adotado pelo autuante, pois a alíquota interna adotada pelo Estado de Rondônia é de 17,5%, e a operação de origem do Estado de Goiás e destinadas ao Estado de Rondônia é tem o destaque de 12%, como foi o destaque da Danfe fls.03. Concorda com a alegação da defesa, que o percentual correto reservado à UF destino é de 60% para operação referente a DANFE 916, e não a adotada pela autoridade fiscal que foi de 40% , pois como fica clara no Art.2 da emenda constitucional 87/2015. Que há possibilidade do Estado de cobrar o que lhe é justo, já que não resta dúvida sobre a obrigação da empresa autuada em pagar o ICMS diferencial de alíquota devido ao Estado Consumidor. Não há qualquer desrespeito na formalidade deste PAT, estando tudo coadunado com o Artigo 100 da Lei 688/96, considerando os documentos juntados aos autos e o que dispõe a legislação tributária analisada, o julgador de primeira instância é favorável a manutenção da ação fiscal, vez que possui fartas provas matérias que a embasam, porém o exposto, é necessário o ajuste do crédito tributário, deve ser reduzida, desta forma o crédito tributário será alterado e o novo crédito tributário será de R\$9.737,80.

O sujeito passivo, na oportunidade de apresentar o seu Recurso Voluntário, Repisa todos os argumentos já apresentados na instância inferior, quanto ao erro de fato, que não pode ser alvo de retificação, mas sim de declaração de nulidade.

II – Do Mérito do Voto

Tem-se que o sujeito passivo, promoveu a venda de mercadorias destinadas à consumidor final situado neste Estado, sem providenciar o recolhimento do ICMS do diferencial de alíquota devido ao Estado consumidor. Trata-se de Danfe nº916, emitido em 23/06/2017.

Conforme observa-se no auto, o sujeito passivo repete em seu Recurso Voluntário, os mesmos argumentos constantes na peça inicial, não apresentando prova documental para que pudesse ilidir o feito fiscal.

Falar do Errado de Fato e de direito e no caso que o julgador pode arrumar o auto na análise em segunda Instância. Observa-se o Artigo 149 do CTN, ao qual dá o direito que em possa corrigir qualquer erro no auto de infração.

Seção II - MODALIDADES DE LANÇAMENTO(Ir para)

Art. 149

- O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único - A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Quando a alegação que o PAT não atende os requisitos legais, basta uma breve leitura do seu Artigo 100 da Lei 688/96, onde constata-se que o mesmo segue todos os ditames legais, segue.

Art. 100. São requisitos de Auto de Infração: (NR Lei nº 2376, de 28.12.10 – efeitos a partir de 29.12.10)

I - a origem da ação fiscalizadora;

II - o dia, a hora e o local da lavratura;

III - a qualificação do sujeito passivo, observado o disposto no § 4º do artigo 83; (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

IV - relato objetivo da infração;

V - citação expressa do dispositivo legal que define a infração cometida e lhe comina penalidade; (NR Lei nº 2376, de 28.12.10 – efeitos a partir de 29.12.10)

VI - o valor do imposto, quando devido, demonstrado em relação a cada mês ou período considerado;

VII - o valor da penalidade aplicada;

VIII - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal;

IX - o nome do Auditor Fiscal de Tributos Estaduais autuante, sua assinatura e número de matrícula; (NR Lei nº 2376, de 28.12.10 – efeitos a partir de 29.12.10)

§ 1º. Quando mais de um Auditor Fiscal de Tributos Estaduais forem autores de um mesmo auto de infração, em relação ao requisito previsto no inciso IX, deverão ser indicados os nomes e matrículas de todos, mas bastará a assinatura de um dos autores para a sua validade.

§ 2º. Os valores do imposto e da penalidade serão expressos em moeda corrente. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de

§ 3º. Em relação aos autos de infração lavrados em postos fiscais fixos ou volantes não se exigirá o requisito previsto no inciso I do *caput*. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

Deixa-se de apreciar eventuais questões suscitadas pelo sujeito passivo, concernentes a matéria constitucionalidade da legislação aplicada, considerando vedação expressa imposta a este Tribunal Administrativo Estadual TATE, através do Art. 90, da lei 688/96.

Observa-se que o Julgador Singular, acatou o argumento apresentado na peça defensiva, sobre o percentual de alíquota cobrando, que de forma equivocada o fiscal cobrou 10,5% e o correto a ser cobrado é de 5,5%, refez os cálculos e excluiu do tributo o valor de R\$ 1.379,77, que era indevido.

Conforme documentos anexados e o trabalho fiscal realizado e a correção dada pelo Julgador de Primeira Instância, o crédito devido pelas saídas é de R\$ 9.737,80.

TRIBUTO	R\$ 5.125,16.
MULTA 90%	R\$ 4.612,64.
JUROS	R\$ 0,00.
A.MONETÁRIA	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ 9.737,80

Portanto, não há o que se questionar de infração tributária neste auto de infração, uma vez observado a omissão do sujeito passivo e a não apresentação de documentos, comprovada a ilegalidade por meio do trabalho fiscal.

III- DO VOTO- CONCLUSÃO

Este Relator, conhece do presente Recurso Voluntário para negar-lhe provimento, no sentido que seja mantida a decisão de Primeira Instância que decidiu pela Parcial Procedência do auto de infração, assim julgo.

Porto Velho-RO, 26 de Novembro de 2021.

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

PROCESSO : Nº 20172900301000
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 033/20
RECORRENTE : SOLUÇÃO PLANEJAMENTO E COMÉRCIO EIRELI – EPP.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR :

RELATÓRIO : Nº 096/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 379/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – VENDA A CONSUMIDOR FINAL SEM O RECOLHIMENTO DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA – EC 87/15 - OCORRÊNCIA. Autuação firmada na acusação de que o sujeito passivo promoveu a venda de mercadorias destinadas à consumidor final localizado no estado de Rondônia, sem providenciar o recolhimento do ICMS Diferencial de Alíquota, conforme Convênio ICMS 93/2015. Contudo, a alíquota correta é a de 5,5%, sendo, portanto, feito o cálculo do crédito devido. Mantida a Decisão singular que julgou Parcial Procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
RS 12.393,56

CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE
RS 9.737,80.

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

TATE, Sala de Sessões, 26 de novembro de 2021.